

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n°. 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

23
70

PARECER JURÍDICO Nº. 57

Protocolo nº. 1292/2019

PROJETO DE LEI nº. 99/2019

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), observada a certidão de fl. 22 da Presidência da Câmara, não há óbice que impeça o recebimento do projeto de lei.

Não há ilegalidade.

O projeto não contém vício de iniciativa, sendo que trata de assunto local relacionado a denominação de logradouro público em homenagem a pessoa já falecida (in casu: *Maria do Carmo Carvalho Glisotte*), de acordo com o art. 14, XII e o art. 113, §3º, da Lei Orgânica Municipal de Indaiatuba.

A lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. No mais, o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Houve a análise da proposta de denominação do logradouro por parte da Fundação Pró-Memória de Indaiatuba que concluiu ser a pessoa indicada "*personalidade reconhecida por reputação ilibada e idoneidade moral*" (Ofício 104/2019, fl. 17 dos autos), nos termos do art. 1º, "caput" c.c. §1º e art. 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.035/2012.

Não subsiste inconstitucionalidade.

A proposta de lei cuida de assunto de interesse local da competência legislativa do Município, sem que viole dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo.

São as razões pelas quais a Procuradoria da Câmara Municipal **entende que merece ser recebida** a presente proposição.

Indaiatuba, 26 de junho de 2019

VITOR HUGO CRUZULI

Procurador da Câmara Municipal